



## O TRANSEXUAL E A CONCRETIZAÇÃO DA IDENTIDADE REAL

Glenda Felix Oliveira<sup>1</sup>  
(UESB)

João Diogenes Ferreira dos Santos<sup>2</sup>  
(UESB)

### RESUMO

Neste artigo discutimos a identidade de gênero, que não pode ser limitada ao critério puramente biológico adotado pela nossa legislação, ao determinar que imediatamente após o nascimento se faça o registro civil da criança, declarando o sexo (com base na genitália) e escolhendo um nome com ele condizente, que por sua vez é imutável. A identidade de gênero envolve outros fatores que não apenas os biológicos. Diante da disparidade entre o sexo biológico e o gênero, o Direito não pode fechar os olhos para o transexual e negar que haja a adequação do gênero e do nome nos documentos oficiais, independente de cirurgia de transgenitalização.

**PALAVRAS-CHAVE:** Transexual, Identidade de gênero, Concretização.

### INTRODUÇÃO

A identidade de gênero do ser humano é muito mais complexa do que o sexo morfológico. Ela está vinculada, além da biologia, a outros fatores, tais como a cultura, ao sentimento e ao comportamento que o indivíduo tem diante de si.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Memória, Linguagem e Sociedade, pós-graduada em Direito Público pelo Centro Universitário Newton Paiva, graduada em Direito pela Universidade Vale do Rio Doce, professora das disciplinas Direito de Família, Direito das Sucessões e Alternativas de Soluções de Conflitos da Faculdade de Tecnologia e Ciências. E-mail: glendafelixadv@hotmail.com.

<sup>2</sup> Doutor em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, professor titular da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. E-mail: jdiogenes69@gmail.com.



Todavia, a nossa legislação que regula o registro civil adota um critério puramente biológico para definição do gênero. Diante deste critério e da própria imutabilidade prevista na Lei de Registros Públicos, o presente artigo pretende abordar a problemática do transexual ao buscar concretizar a sua real identidade (a de gênero) e se deparar com uma legislação ultrapassada e lacunosa.

A impossibilidade ou dificuldade em adequar o nome e sexo no registro civil ao nome social e identidade de gênero em que se reconhecem é uma questão atual, que demonstra mais uma espécie de violência sofrida pelos transexuais, a psicológica. São eles impedidos de se desvincular do passado e muitas vezes também impedidos de olhar e criar um futuro, já que o descompasso entre o gênero, o nome e o sexo constantes nos documentos oficiais os afastam do emprego, da escola, da sociedade.

A abordagem da identidade sexual vinculada aos critérios puramente biológicos pretende demonstrar o quão falho é este critério diante da complexidade do ser humano.

No caminho proposto a identidade de gênero é mais complexa e engloba outros fatores, tais quais os culturais e os psíquicos. Envolve também as relações sociais desiguais de poder entre homens e mulheres, como consequência de uma construção social do perfil de cada um a partir das diferenças sexuais, refletindo até no campo do trabalho, onde alguns trabalhos são rotulados como femininos e outros como masculinos. A mulher costuma ser vista como o sexo frágil e o homem como o sexo forte.

As relações de gênero também resultam de um processo pedagógico que tem início com o nascimento e continua ao longo da vida, sempre ressaltando a desigualdade entre os sexos e o papel de cada um deles na família e na sociedade.

O critério da identidade de gênero baseado na complexidade do ser humano e na complexidade das suas relações sociais, bem como na relação consigo mesmo não pode ser desprezado e reduzido a um critério simplesmente biológico. Dessa forma, é preciso indagar porque a nossa legislação (Lei de Registros Públicos) ainda adota o critério puramente biológico para identificar alguém como “homem” ou “mulher”, obstando ou dificultando a concretização da identidade real, de gênero.



## A IDENTIDADE SEXUAL VINCULADA AOS CRITÉRIOS BIOLÓGICOS

Embora não possamos negar a nossa condição de animais, o ser humano é um animal racional, o que o torna complexo e diferente das demais espécies. Mesmo diante de toda a complexidade que envolve o ser humano, costumamos simplificar as coisas e muitas vezes nos ater apenas a fatores biológicos para discutir as questões relativas ao gênero<sup>3</sup>.

Através deste viés puramente biológico, à espécie humana tal qual às outras espécies animais é aplicado o critério de identidade sexual (machos ou fêmeas) com base nas características físicas do indivíduo, ou seja, nos seus cromossomos, na sua genitália interna e externa, nas gônadas e características sexuais secundárias.

No campo das relações jurídicas a Lei de Registros Públicos, Lei 6.015/73, dispõe que:

Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, **dentro do prazo de 15 (quinze) dias, que será ampliado em até 3 (três) meses para os lugares distantes mais de 30 (trinta) quilômetros da sede do cartório.** (grifos nossos)

[...]

Art. 54. O assento de nascimento deverá conter:

1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determina-la, ou aproximada;

2º) **o sexo do registrando;** (grifos nossos)

3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

4º) **o nome e o prenome que forem postos à criança;**

[...]

Art. 58. O prenome será **definitivo**, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. (grifos nossos)

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente,

---

<sup>3</sup>Se o gênero são os significados culturais assumidos pelo corpo sexuado, não se pode dizer que ele decorra, de um sexo desta ou daquela maneira. Levada a esse limite lógico, a distinção sexo/gênero sugere uma descontinuidade radical entre corpos sexuados e gêneros culturalmente construídos. Supondo por um momento a estabilidade do sexo binário, não decorre daí que a construção de “homens” aplique-se exclusivamente a corpos masculinos, ou que o termo “mulheres” interprete somente corpos femininos. (BUTLER, 2003, p. 24)



ISSN: 2175-5493

## XI COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

14 a 16 de outubro de 2015

ouvido o Ministério Público. (Brasil, Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. grifos nossos)

Resta claro que para a Lei de Registros Públicos a identidade sexual deve ser identificada imediatamente a partir do nascimento. Deve ser gravada no primeiro documento que demonstra civilmente a nossa existência e identidade: a certidão de nascimento. Logo, fica fácil perceber que o primeiro critério utilizado pela lei para definir a identidade de alguém é o biológico, da genitália.

De acordo com Sales:

O primeiro dado reconhecido para compor a nossa identidade é o sexo que possuímos. Somos para sempre marcados por um órgão do nosso corpo – a genitália. Toda a possibilidade de emancipação humana que habita em cada um de nós é, de imediato, limitada ao pênis ou a vagina. Nosso nome, roupas, comportamento, expectativas que nos atribuem... quase tudo é designado pela genitália. (disponível em: <<http://dimitri-sales.ig.br/index.php/2014/01/30direitos-de-travestis-e-transexuais/>>. Acesso em: 20 de abr. 2015)

Nas lições de Hogemann e Carvalho:

Assim, o sistema jurídico, cioso de seus mecanismos de controle, estabelece, desde logo com o nascimento, uma identidade sexual, teoricamente imutável e única. Contudo, o reconhecimento da sexualidade não decorre exclusivamente de características físicas exteriores. A problemática da identidade sexual é muito mais ampla do que o sexo morfológico. A aparência externa não é a única circunstância para a atribuição do gênero, pois, com o lado externo concorre o elemento psicológico. A mera utilização desse critério de verificação fisiológica despreza as características secundárias e eventuais ambiguidades sexuais.[...]. (HOGEMANN; CARVALHO, 2014, p. 1)

Mesmo que se deixasse de lado a complexidade do ser humano, admitindo que o critério biológico fosse suficiente para estabelecer a sua identidade sexual, ainda assim esse critério se apresentaria falho. Vejamos.



A Síndrome de Turner<sup>4</sup>, por exemplo, que resulta na ausência de cromatina sexual, faz com que o portador da anomalia, caso se submeta a um teste de cromátide, seja biologicamente considerado como assexuado. Portanto, geneticamente não poderia ser considerado homem ou mulher, já que tomando o critério puramente biológico não teria o cromossomo que determina o sexo.

Da mesma forma, a Síndrome de Klinefelter<sup>5</sup> é uma anomalia genética que acarreta a pluralidade de cromatinas sexuais, fazendo com que o portador da anomalia, caso se submeta a um teste de cromátide, não possa ser geneticamente determinado como do sexo masculino ou feminino, já que há multiplicidade cromossômica.

Há ainda o hermafroditismo que é uma anomalia sexual que configura um distúrbio morfológico e fisiológico, fazendo com que o indivíduo possua órgãos sexuais de ambos os sexos.

A identidade sexual é questão complexa, nas palavras de Hogemann e Carvalho:

A problemática da *identidade sexual* de alguém é, porém, muito mais ampla do que seu simples sexo morfológico. Deve-se, pois, considerar o comportamento psíquico que o indivíduo tem diante de seu próprio sexo. Daí resulta que o sexo compõe-se da conjugação dos aspectos físicos, psíquico e comportamental da pessoa, caracterizando-se, conseqüentemente, seu *estado sexual*. (HOGEMANN; CARVALHO, 2014, p. 2)

---

<sup>4</sup>A Síndrome de Turner é bastante rara e afeta apenas indivíduos de sexo feminino, que não possuem cromatina sexual, são monossômicos, ou seja, em exames de seu cariótipo revelou a presença de 45 cromossomos, sendo que do par dos sexuais há apenas um X. Sendo seu cariótipo representado por 45, X. (Disponível em: <<http://www.ghente.org/ciencia/genetica/turner.htm>>. Acesso em: 26 de abr. 2015)

<sup>5</sup>A Síndrome de Klinefelter é causada por uma variação cromossômica envolvendo o cromossomo sexual. Este cromossomo sexual extra (X) causa uma mudança característica nos meninos. Todos os homens possuem um cromossomo X e um Y, mas ocasionalmente uma variação irá resultar em um homem com um X a mais, esta síndrome é muitas vezes escrita como 47 XXY. Existem outras variações menos comuns como: 48 XXYY; 48 XXXY; 49 XXXXY; e mosaico 46 XY/47 XXY, este é o cariótipo mais comum, ocorre em cerca de 15% provavelmente em consequência da perda de um cromossomo X num conceito XXY durante uma divisão pós-zigótica inicial. (Disponível em: <<http://www.ghente.org/ciencia/genetica/klinefelter.htm>>. Acesso em: 26 de abr. 2015)



Diante da falibilidade do critério puramente biológico, utilizado pela Lei de Registros Públicos para determinar o sexo após o nascimento e baseado nele a escolha do nome (a princípio imutável), a Procuradoria Geral da República propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI, perante o Supremo Tribunal Federal - STF, tombada sob o nº 4275-1/600, na qual pretende que o art. 58 da Lei de Registros Públicos seja interpretado conforme a Constituição para permitir aos transexuais que assim o desejarem, a mudança de sexo e nome no registro civil, independente de cirurgia de transgenitalização.

Embora proposta no ano de 2009 a ADI ainda não foi julgada. Em petição através da qual requeria o ingresso na ADI como *AmicusCurae*, assistente na Ação, o Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, citando Tereza Rodrigues Vieira assim argumentou:

Evidentemente, a identidade sexual do indivíduo não se manifesta apenas anatomicamente, portanto, não basta examinar a genitália externa para determiná-la, conforme assevera Tereza Rodrigues Vieira: Todo indivíduo tem direito à proteção psicossomática da sua identidade sexual, (...) O sexo psíquico é imutável, ou seja, aquele sexo em que a pessoa sente verdadeiramente pertencer. Assim, deve o registro civil expressar essa adequação, pois a sexualidade e a identidade residem principalmente no cérebro. Fortes correntes doutrinárias asseveram que não nascemos com uma identidade definida, visto que esta é construída, portanto é um processo. (...) Para que um indivíduo seja considerado homem ou mulher não há necessidade de possuir o aparelho genital completo e perfeito. O sexo não é mais considerado apenas como um elemento fisiológico, portanto geneticamente determinado e, por natureza, imutável. A jurisprudência acolhe uma nova visão do conceito de sexo. A identidade sexual vai além da genitália, ela está conforme a forma com que se apresenta socialmente. Em seu amplo marco referencial, ao livre desenvolvimento da sua personalidade, inclusive o direito à identidade no plano sexual e o Registro Público deve espelhar esta realidade. (VIEIRA, 2008, p. 95)

A verdade dos critérios puramente biológicos não pode prosperar, pois além de serem falhos na própria acepção biológica (como demonstrado, por exemplo, pela Síndrome de Turner e Síndrome de Klinefelter), não são suficientes para definir a identidade do ser humano.



## A IDENTIDADE DE GÊNERO

As concepções puramente biológicas muitas vezes nos levam a crer que as diferenças entre homens e mulheres são tão somente “naturais”, decorrentes do sexo masculino ou feminino, desprezando a construção social dessas diferenças. Segundo Jesus (2012, p. 9): “[...] meninos e meninas são ensinados a agir de acordo como são identificadas, a ter um papel de gênero ‘adequado’”. O gênero é a construção social do sexo (Butler, 1999).

De acordo com Louro:

Muitos consideram que a sexualidade é algo que todos nós, mulheres e homens, possuímos “naturalmente”. Aceitando essa ideia, fica sem sentido argumentar a respeito de sua dimensão social e política ou a respeito de seu caráter construído. A sexualidade seria algo “dado” pela natureza, inerente ao ser humano. Tal concepção usualmente se ancora no corpo e na suposição de que todos vivemos nossos corpos, universalmente, da mesma forma. No entanto, podemos entender que a sexualidade envolve rituais, linguagens, fantasias, representações, símbolos, convenções... Processos profundamente culturais e plurais. Nessa perspectiva, nada há de exclusivamente “natural” nesse terreno, a começar pela própria concepção de corpo, ou mesmo de natureza. Através de processos culturais, definimos o que é – ou não – natural; produzimos e transformamos a natureza e a biologia e, conseqüentemente, as tornamos históricas. Os corpos ganham sentido socialmente. A inscrição dos gêneros – feminino ou masculino – nos corpos é feita, sempre, no contexto de uma determinada cultura e, portanto, com as marcas dessa cultura. (LOURO, 2000, p. 8-9)

O gênero está ligado a questões culturais e psíquicas, o gênero com o qual a pessoa se identifica não necessariamente coincide com o que lhe foi atribuído ao nascer e no qual a sua educação se pautou. Para Jesus (2012, p. 13): “Gênero se refere a formas de se identificar e ser identificada como homem ou como mulher”.

Neste contexto, não há nada de “anormal” nas pessoas que biologicamente são identificadas como pertencentes a um sexo, mas a sua identidade de gênero se traduz no sentimento de que pertencem ao “sexo biologicamente oposto”. A identidade de gênero



está vinculada ao sentimento, como o indivíduo se sente em relação a sua identidade sexual, independente da genitália que possua. Os indivíduos que assim se sentem são chamados de transexuais.

Como já dito, embora não haja nada de “anormal” em ter uma identidade de gênero diferente da identidade biológica, os transexuais receberam o rótulo de pessoas doentes:

O termo “transexualismo” foi ouvido pela primeira vez em 1953, quando o médico norte-americano Henry Benjamin (endocrinologista) referiu-se ao caso da divergência psico-mental do transexual. O sufixo ismo é aplicado na Medicina geralmente para designar uma doença, sendo ainda empregado, no caso em tela, por constar do CID 10 - Classificação Internacional de Doenças como uma anomalia (F 64.0), um transtorno de identidade de gênero. (VIEIRA, 2008, p. 220)

Como se não bastasse o rótulo recebido, ainda são alvos de preconceito e violência, mesmo com a intensificação dos debates sobre gênero.

A transexualidade é uma questão de identidade. Não é uma doença mental, não é uma perversão sexual, nem é uma doença debilitante ou contagiosa. Não tem nada a ver com orientação sexual, como geralmente se pensa, não é uma escolha nem é um capricho.

[...]

A verdade é que ninguém sabe, atualmente, por que alguém é transexual, apesar das várias teorias. Umaz dizem que a causa é biológica, outras que é social, outras que mistura questões biológicas e sociais. [...] (JESUS, 2012, p. 15)

Diante do sentimento de inadequação entre o “sexo” e o gênero (o exterior e o interior), grande parte dos transexuais busca adequar o seu corpo e vida social à imagem que têm de si. Para a consolidação da identidade, se vestem de acordo com o gênero que se identificam, fazem tratamentos hormonais e procedimentos cirúrgicos (JESUS, 2012). Nem todos recorrem à transgenitalização (adequação cirúrgica do órgão genital), porque, ao contrário do que muitos pensam, o que determina a identidade de gênero é a forma como as pessoas se identificam e não a genitália (JESUS, 2012).



O direito à identidade decorre do anseio de afirmação da pessoa no meio social, sendo reconhecido como verdadeiramente é. Inegável que o nome assume relevância no direito à identidade haja vista a capacidade de individualizar a pessoa quantos aos demais membros da sociedade e diferenciá-la dos membros de uma mesma família. (AMORIM, 2003, p. 2003)

Embora o direito à identidade seja o direito que a pessoa tem de ser como verdadeiramente ela é, e não como as pessoas acham que ela deveria ser, tal direito também consiste em ter a sua identidade de gênero reconhecida no meio social de sua vivência, o que envolve a adequação do nome civil e sexo nos documentos oficiais, ao nome social utilizado e gênero de pertencimento. Todavia, essas adequações esbarram na burocracia e preconceito.

Diante da necessidade de exibir os seus documentos oficiais (RG, CPF, CTPS...), o transexual acaba expondo a sua vida íntima, já que tem que dar explicações justificando o porquê dos seus documentos não espelharem a realidade do seu gênero, como internamente se sente e socialmente se apresenta. Tal situação trás desconfortos, prejuízos financeiros e emocionais e os expõem à violência.

O Direito não pode fechar os olhos para esta dura realidade

## **A CONCRETIZAÇÃO DA IDENTIDADE REAL**

A relação entre a sociedade e o Direito apresenta um duplo sentido de adaptação: 1 - de um lado o ordenamento jurídico deve ser elaborado como processo de adaptação social e, para tanto, deve amoldar-se às condições do meio em que está inserido; 2 - a outro giro, o Direito estabelecido cria a necessidade de que as pessoas adaptem o seu comportamento aos novos padrões de convivência em sociedade. (NADER, 2012)

No antigo brocardo jurídico *ubi societas, ibi jus* (onde está a sociedade, aí está o Direito). No entanto, o Direito parece ter deixado à margem da sociedade algumas minorias, estando nelas inseridas os transexuais.



Não há no nosso país uma legislação específica em relação aos transexuais, o que acarreta uma dependência do Poder Judiciário para a resolução de questões envolvendo adequação do nome civil ao nome social e mudança do sexo (de acordo gênero) no registro civil.

É importante relembrar que o nome e sexo atribuídos ao indivíduo por seus pais, logo após o nascimento, constituem elementos de representação social. Mesmo que não passe de mera formalidade, se não se adequarem à identidade de gênero, através de uma retificação do registro civil e demais documentos oficiais, acompanharão a pessoa até o seu fim e constará inclusive na sua certidão de óbito.

Para que tais retificações sejam feitas é necessário recorrer ao judiciário. A “obrigatoriedade” de se recorrer ao judiciário decorre do fato de que, como dito acima, não há legislação específica permitindo ao transexual a troca do nome e sexo constante nos documentos oficiais para adequação ao gênero a que pertence.

A Lei de Registros Públicos, que é do ano de 1973, refletia um pensamento da época e não foi capaz de acompanhar as transformações sociais. Nela está disposto que o nome é imutável. Dessa forma, cabe ao judiciário apreciar o caso concreto e permitir a mudança ou não.

Tramita no STF o Recurso Extraordinário – RE 845779 que discute o direito de o transexual ser tratado socialmente de forma condizente com a sua identidade, bem como o RE 670422 que discute a possibilidade de alteração de gênero na carteira de identidade do transexual, mesmo sem a cirurgia para a mudança de sexo. Também aguarda julgamento no STF a ADI 4275-1/600, na qual busca-se que o art. 58 da Lei de Registros Públicos seja interpretado conforme a Constituição para permitir aos transexuais que assim o desejarem, a mudança de sexo e nome no registro civil, independente de cirurgia de transgenitalização.

Enquanto ainda pendente de julgamento pela nossa Corte Suprema, os transexuais ficam à mercê de longos e desgastantes processos judiciais, cujas decisões nem sempre reconhecem os seus direitos.



No Diário Oficial da União do dia 12 de março de 2015 foi publicada a resolução nº 12/2015 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções dos Direitos das Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais assim dispondo:

Art. 1º Deve ser garantido pelas instituições e redes de ensino, em todos os níveis e modalidades, o reconhecimento e adoção do nome social àqueles e àquelas cuja identificação civil não reflita adequadamente sua identidade de gênero, mediante solicitação do próprio interessado.

Art. 2º Deve ser garantido, àquelas e àqueles que o solicitarem, o direito ao tratamento oral exclusivamente pelo nome social, em qualquer circunstância, não cabendo qualquer tipo de objeção de consciência.

Art. 3º O campo "nome social" deve ser inserido nos formulários e sistemas de informação utilizados nos procedimentos de seleção, inscrição, matrícula, registro de frequência, avaliação e similares.

Art. 4º Deve ser garantido, em instrumentos internos de identificação, uso exclusivo do nome social, mantendo registro administrativo que faça a vinculação entre o nome social e a identificação civil.

Art. 5º Recomenda-se a utilização do nome civil para a emissão de documentos oficiais, garantindo concomitantemente, com igual ou maior destaque, a referência ao nome social.

Art. 6º Deve ser garantido o uso de banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero, quando houver, de acordo com a identidade de gênero de cada sujeito.

[...] (BRASIL, Resolução 12 de 16 de janeiro de 2015)

O nome é um direito da personalidade e está diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana. A publicação da resolução que regulamenta a utilização do nome social na rede de ensino é mais um passo na caminhada pelos direitos dos transexuais. O Conselho é um órgão da Secretaria Nacional de Direitos Humanos e sua resolução tem força de lei.

O importante é verificar que o direito do transexual ocupa vários tópicos dos direitos da personalidade. E, [...] depois da cirurgia, o transexual tem direito à identidade e ao esquecimento de sua situação anterior, sob pena de trazer sempre consigo o estigma da transmutação. O direito do transexual relaciona-se (em cada momento de sua vida e em cada decisão tomada) com os direitos da personalidade: direito à vida digna, à identidade, ao próprio corpo, à intimidade etc. Necessitará, pois, de várias proteções, conforme seu perfil e sua situação naquela circunstância. O direito do transexual pode aparecer sob as mais



variadas formas, conforme se revelará como multifacetado, na dependência da situação concreta que exija proteção (direito de optar pela cirurgia, direito de escolher o tratamento hormonal, direito de alterar seu nome etc.). (ARAÚJO, 2000, p. 70)

Os transexuais têm direito de serem tratados pelo nome social, de mudarem de nome, fazerem tratamento hormonal, fazerem transgenitalização ou não, trocarem os documentos oficiais e não serem discriminados... Ser feliz, aí está consubstanciado o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, da dignidade dos transexuais.

## CONCLUSÕES

A definição de gênero não pode ficar limitada ao sexo aparente (biológico). Está na hora de por fim ao pensamento de que são os órgãos genitais que definem uma pessoa como homem ou mulher. A construção da nossa identidade não é apenas um fato biológico, mas também social.

Ao se identificar e viver com um gênero que não coincide com o sexo (biológico), o transexual está diante de uma questão de identidade e não de um transtorno ou doença. Nem todos assim compreendem, o que gera intolerância e preconceito.

O Estado não pode cruzar os braços diante de todo o sofrimento enfrentado pelos transexuais. Como se não bastasse a violência física a que constantemente estão submetidos, a violência moral se agrava com a omissão do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

Do Princípio Constitucional da Dignidade advém o Direito à Felicidade. Como ser feliz se a omissão legal e a burocracia impendem ou dificultam o transexual de deixar para trás (esquecer) o seu passado?! É importante que a identidade de gênero seja concretizada e apoiada pelo Estado nos documentos oficiais para refletir a realidade.

A tutela dos direitos da personalidade deve ser não apenas prevista em lei, mas também efetivada pela sociedade para a concretização do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e conseqüentemente da felicidade.



## REFERÊNCIAS

- AMORIM, José Roberto Neves. **Direito ao nome da pessoa física**. São Paulo: Saraiva, 2003.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional do transexual**. São Paulo: Saraiva, 2000. 2ª ed.
- BRASIL. **Diário Oficial da União**. Resolução 12 de 16 de janeiro de 2015. Disponível em <[www.jusbrasil.com.br/diarios/87749317/dou-secao-1-12-03-2015-pg-3?hc\\_location=ufi](http://www.jusbrasil.com.br/diarios/87749317/dou-secao-1-12-03-2015-pg-3?hc_location=ufi)> . Acesso em: 24 de abr. 2015.
- BRASIL. **Lei de Registros Públicos**. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. VadeMecum. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BUTLER, Judith. **Corpos que Pensam: sobre os limites discursivos do “sexo”**. In: LOURO, Guaciara Lopes. **O Corpo Educado – Pedagogia da Sexualidade**. Belo Horizonte: Editora Eletrônica, 2000. Disponível em: <[https://www.academia.edu/21626457/Corpos\\_que\\_pesam\\_sobre\\_os\\_limites\\_discursivos\\_do\\_sexo\\_ei=wpk6Va3sBYbItQXgzYGwAw&usg=AFQjCNFT\\_fmR2n9963letSBQz4IY32Lsw&sig2=3V-DCa1lFR\\_9Nda-M9f-Tw](https://www.academia.edu/21626457/Corpos_que_pesam_sobre_os_limites_discursivos_do_sexo_ei=wpk6Va3sBYbItQXgzYGwAw&usg=AFQjCNFT_fmR2n9963letSBQz4IY32Lsw&sig2=3V-DCa1lFR_9Nda-M9f-Tw)>. Acesso em: 21 de abr. 2015.
- BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. Disponível em: <[http://minhateca.com.br/ecdaf/Documentos/Arquivos/Anarquismo+Interseccional/Feminismo/Teoria+por+autoria/Judith+BUTLER/BUTLER\\*3b+Problemas+de+G\\*c3\\*aaner+o,85133211.pdf](http://minhateca.com.br/ecdaf/Documentos/Arquivos/Anarquismo+Interseccional/Feminismo/Teoria+por+autoria/Judith+BUTLER/BUTLER*3b+Problemas+de+G*c3*aaner+o,85133211.pdf)>. Acesso em: 24 de abr. 2015.
- HOGEMANN, Edna Raquel; CARVALHO, Marcelle Saraiva de. **O biodireito de mudar: transexualismo e o direito ao verdadeiro eu**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9668](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9668)>. Acesso em 20 de abr. 2015.
- JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre Identidade de Gênero: Conceitos e Termos**. 2ª ed. Brasília: publicação *online*, 2012. Disponível em <[http://www.researchgat.net/profile/Jqueline\\_Jesus/publication/234079919\\_Orientaes\\_sobre\\_Identidade\\_de\\_Gnero\\_Conceitos\\_e\\_Termos/links/02bfe50eebe482dd4c0000.pdf](http://www.researchgat.net/profile/Jqueline_Jesus/publication/234079919_Orientaes_sobre_Identidade_de_Gnero_Conceitos_e_Termos/links/02bfe50eebe482dd4c0000.pdf)>. Acesso em 23 de abr. 2015.
- LOURO, Guaciara Lopes. **O Corpo Educado – Pedagogia da Sexualidade**. Belo Horizonte: Editora Eletrônica, 2000. Disponível em: <[https://www.academia.edu/21626457/Corpos\\_que\\_pesam\\_sobre\\_os\\_limites\\_discursivos\\_do\\_sexo\\_ei=wpk6Va3sBYbItQXgzYGwAw&usg=AFQjCNFT\\_fmR2n9963letSBQz4IY32Lsw&sig2=3V-DCa1lFR\\_9Nda-M9f-Tw](https://www.academia.edu/21626457/Corpos_que_pesam_sobre_os_limites_discursivos_do_sexo_ei=wpk6Va3sBYbItQXgzYGwAw&usg=AFQjCNFT_fmR2n9963letSBQz4IY32Lsw&sig2=3V-DCa1lFR_9Nda-M9f-Tw)>. Acesso em: 21 de abr. 2015.
- NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2014. 36ª ed
- SALES, Dimitri. **Direitos de Travestis e Transexuais**. Disponível em: <<http://dimitri-sales.ig.br/index.ph./2014/01/30direitos-de-travestis-e-transexuais/>>. Acesso em: 20 de abr. 2015.
- VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e Sexo: Mudanças no Registro Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 220. Disponível em: Disponível em: <



ISSN: 2175-5493

**XI COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO**

14 a 16 de outubro de 2015

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1221402>.  
Acesso em 20 de abr. 2015.